



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-99

Consolida as normas para registro de títulos e inscrição de profissionais, sua transferência e cancelamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, incisos IV e XIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 160ª Reunião Ordinária, RESOLVE baixar as seguintes normas para a inscrição de profissionais, sua transferência, seu cancelamento e registro dos respectivos títulos, tudo consoante as disposições que seguem:

CAPÍTULO I

Do Exercício Legal da Enfermagem

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Para o exercício legal da profissão, estão obrigados ao registro dos títulos no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os enfermeiros;
- b) os técnicos de enfermagem;
- c) os auxiliares de enfermagem;
- d) as parteiras práticas;

201

Art. 2º. Os profissionais serão inscritos em Quadros próprios, criados pela Resolução COFEN-7, observada a seguinte discriminação:

Quadro I

- enfermeiro

Quadro II

- técnico de enfermagem

Quadro III

- auxiliar de enfermagem

- parteira prática

Art. 3º. São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 4º - São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 5º. São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 6º. São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto da Lei nº 3.640, de 1959.

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação da Lei nº 7.498, de 25.06.86, como certificado de Parteira.

CAPÍTULO II

Do processamento para registro e inscrição

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 7º O exercício da Enfermagem e de suas funções auxiliares é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.

Art. 8º. INSCRIÇÃO é o ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade na área da Enfermagem ao titular de habilitação atribuída por instituição de ensino ou por legislação especial.

§ 1º. Somente poderá ser inscrito o profissional cujo título haja sido previamente registrado pelo COFEN.

§ 2º. REGISTRO de título é o ato pelo qual o COFEN, após análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição, libera, para efeito desta, o diploma ou certificado que a fundamenta, depois de transcrevê-lo na forma estipulada nas presentes normas.

§ 3º. O número da inscrição é o mesmo número do registro.

Art. 9º. A inscrição pode ser:

I - principal

II - secundária

§ 1º. Inscrição principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional e confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 2º. Inscrição secundária é a concedida para o exercício permanente em área não abrangida pela jurisdição do COREN da inscrição principal, sem alteração do domicílio profissional.

§ 3º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade o que não excede o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.


Art. 10. A anuidade é devida não só ao COREN da inscrição principal como, também, ao COREN da inscrição secundária, ao qual caberão, ademais, as taxas pertinentes a esta. (*)

Art. 11. O profissional somente vota e é votado no COREN de inscrição principal; porém deverá ser processado no COREN de inscrição secundária, caso a infração ética tenha sido cometida nessa jurisdição, devendo ser encaminhado ao COREN da inscrição principal e ao COFEN cópias do referido processo.

Art. 12. A inscrição principal pode ser transferida de um COREN para outro, desde que haja mudança de domicílio profissional, anotada na carteira profissional de identidade a transferência efetuada.

§ 1º. A transferência de inscrição não acarretará alteração no número da inscrição principal.

(*) Com a modificação decorrente da Lei 6.994/82 e da Resolução COFEN-76, alterada pelas Resoluções COFEN-79 e COFEN-83.



§ 2º. O pagamento de anuidade efetuado ao COREN da inscrição principal não será repetido em o novo COREN, ao qual caberá, no exercício em que foi efetuada a transferência, exclusivamente a taxa de expedição da nova cédula profissional de identidade e outros emolumentos regularmente admitidos, além das anuidades relativas aos exercícios subsequentes.

Art. 13. Os atos de inscrição principal e secundária, os de seu indeferimento, os de mudança de categoria, de transferência de inscrição e os de cancelamento inscricional serão publicados na imprensa oficial.

SEÇÃO II

Inscrição principal

Art. 14. O requerimento de inscrição, firmado pelo profissional, é dirigido ao Presidente do COREN que jurisdiciona a área onde se encontra o domicílio profissional e conterá os seguintes dados:

- I - nome completo do requerente;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data e lugar do nascimento;
- V - estado civil;
- VI - unidade da Federação onde o requerente pretende estabelecer a sede principal de suas atividades;
- VII - endereço residencial e de trabalho, atualizados;
- VIII - endereços de 2 (dois) parentes ou de pessoas de suas relações, para o fim de assegurar a comunicação com o requerente, em caso de alteração de seus endereços originais não comunicada ao COREN.

Art. 15. O requerimento será instruído com a seguinte documentação;

- a) original do título ou outro comprovante do direito do requerente de postular inscrição para exercício profissional na área da Enfermagem;
- b) fotocópia do título ou outro comprovante referido na alínea anterior;
- c) histórico escolar do curso de auxiliar ou de técnico de enfermagem, com especificação das matérias instrumentais, profissionalizantes e carga horária, inclusive de estágio supervisionado, de acordo com a Resolução 07/77, do Conselho Federal de Educação;
- d) prova de haver concluído o currículo de educação geral de 1º grau,

para auxiliares de enfermagem, e de 2º grau, para técnicos de enfermagem;

e) fotocópia de documento de identidade civil, anotada a condição de "permanente" para o estrangeiro;

f) certidão de casamento, em caso de alteração de nome;

g) fotocópia de documento que comprove quitação com o serviço militar obrigatório, quando o requerente for brasileiro do sexo masculino maior de 18 (dezoito) anos de idade;

h) fotocópia do CIC/CPF;

i) 2 (duas) fotografias recentes, em formato 3/4;

j) fotocópia da guia de recolhimento da taxa devida;

l) os documentos em língua estrangeira só terão validade, quando acompanhados da respectiva tradução firmada por Tradutor Público Juramentado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16. Outros documentos poderão ser exigidos, a critério do COFEN.

Art. 17. O requerimento somente será recebido pelo COREN se atender às exigências do artigo anterior e de seu parágrafo único, seus incisos e alíneas.

Art. 18. Verificado o atendimento aos requisitos regulamentares o COREN procederá à protocolização e à montagem do processo com toda a documentação, encaminhando-o, após, ao COFEN, acompanhado do boletim respectivo, (cadastramento ou alteração).

§ 1º Em caso de diligência, o COREN fixará o prazo cumprimento da mesma.

§ 2º Vencido o prazo referido no § anterior, sem que o interessado atenda ao objetivo da diligência, o COREN arquivará o respectivo processo, que somente será desarquivado mediante requerimento específico.

Art. 19. O encaminhamento, ao COFEN, da documentação referida no artigo anterior, é feito mediante despacho firmado pela chefia do Setor de Inscrição e Cadastro do COREN dirigido à chefia da Unidade de Registro e Cadastro do COFEN, do qual constará que o requerimento de inscrição e os documentos que o instruem foram examinados e julgados em condições de serem enviados ao Conselho Federal, para registro do título de habilitação.

Art. 20. Constatados pelo COFEN a autenticidade do título e o respectivo registro em outros Órgãos, quando legalmente exigido, além do recolhimento da taxa devida, será o título registrado em livro específico, mediante transcrição de seus elementos identificativos.

Parágrafo único. A transcrição constará de termo próprio, manuscrito, no qual serão lançados os dados pertinentes à denominação da entidade expedidora, os registros já efetuados, além da categoria e do Quadro correspondentes e de outros elementos que venham a ser julgados necessários pelo COFEN, encimado pela assinatura do servidor que efetuou a transcrição.

Art. 21. Efetuado o ato de registro, será o título anotado, mediante carimbo contendo a denominação do COFEN, nome do titulado, além do número de ordem, especificação do quadro e categoria, data de registro e indicação do livro e da página em que for lançado.

Parágrafo único. A anotação, firmada pelo chefe do Serviço de Registro e Cadastro, será autenticada pela assinatura do Presidente.

Art. 22. O COFEN devolverá a documentação ao COREN de origem, mediante despacho.

Art. 23. Recebido o processo de volta, com o título ou outro documento registrado pelo COFEN, o requerimento de inscrição será submetido ao Plenário do COREN, obedecidas as disposições regimentais.

§ 1º. A aprovação do pedido de inscrição será feita individualizada^{mente} e assim constará da ata da Reunião respectiva.

§ 2º. Aprovado o pedido, será o correspondente processo encaminhado ao Setor competente que efetuará a inscrição requerida.

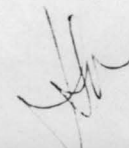
§ 3º. A inscrição será efetuada com observância do art. 18, no que couber, observado o disposto em seu parágrafo único.

§ 4º. A inscrição será considerada concedida pelo COREN na data em que for transcrita no livro específico.

Art. 24. Concedida a inscrição será ela anotada no verso do título e na carteira profissional de identidade.

§ 1º. A anotação no título é feita mediante carimbo que conterà a denominação do COREN, número e data da inscrição, Quadro e categoria em que foi inscrito, indicação do livro e página da inscrição e assinatura do Presidente e do Primeiro Secretário ou Secretário do COREN.

§ 2º. A anotação da carteira profissional de identidade é feita resumidamente, mediante lançamento, nas páginas apropriadas, da denominação do COREN, número e data da inscrição, Quadro e categoria do inscrito, nome deste, sua filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e data de expedição da carteira, bem como número de registro do título no COFEN e de mais repartições competentes, incluindo especificações dos livros e folhas correspondentes, além da denominação da instituição de ensino ou órgão governamental responsável pela expedição do título.



§ 3º. A carteira e a cédula profissionais de identidade conterão a fotografia do profissional, fixada por colagem e autenticada, a carteira, pela gravação, em relevo a seco, do sinete de segurança do COREN competente.

§ 4º. O sinete que se refere o § anterior consta de 2 (duas) circunferências concêntricas, a exterior com 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e a inferior com 21 (vinte e um) milímetros, entre as quais está incluída a sigla designativa do COREN.

§ 5º. As carteiras profissionais de identidade expedidas pelo COREN gozam de fé pública e valem também como documento de identidade civil, ex vi do inciso VII do art. 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e do art. 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 25. A inscrição será comunicada pelo COREN ao interessado, ao qual estipulará prazo para comparecimento com vista às demais exigências regulamentares.

SEÇÃO III

Inscrição secundária

Art. 26. Além dos dados exigidos no art. 12, incisos I, II, III, IV, V e VII constarão do requerimento de inscrição secundária:

- I - denominação do COREN e número da inscrição principal;
- II - endereço de referência na sede jurisdicionada pelo COREN onde é pleiteada a inscrição secundária.

Art. 27. O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição, será instruído, em sua 1ª via, com fotocópias da carteira profissional de identidade, da comprovação de pagamento, no COREN da inscrição principal, da anuidade relativa ao exercício em curso e da taxa relativa à inscrição pleiteada, e cópia de título.

Parágrafo único. Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício de suas atividades, em caráter precário até à concessão do ato inscricional.

Art. 28. O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 29. A inscrição secundária, que terá o mesmo número da inscrição principal seguido das letras "IS", será efetuada em livro próprio, onde se rão lançados o nome do profissional, seu Quadro e categoria e a denominação do COREN da inscrição principal.

§ 1º. A anotação e o uso do número da inscrição secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN-36, substituída a denominação do COREN da inscrição principal pela denominação do COREN da inscrição secundária, acrescentando-se, ao final dos restantes elementos do sistema ali estipulados, a sigla "IS".

§ 2º. A inscrição secundária será anotada em observações na carteira de identidade profissional e expedida outra cédula com o número de inscrição seguido de IS entre parêntesis, data da inscrição secundária e sigla do COREN expedidor.

Art. 30. O COREN da inscrição secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição principal, para que este anote na página do livro onde foi lançada a inscrição principal, a inscrição secundária concedida.

§ 1º. No ofício em que se fizer a comunicação referida no caput deste artigo, o COREN solicitará as informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade, constatada no COREN da inscrição principal, que constitua impedimento à inscrição secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidade e a punição devida.

Art. 31. Para efeito de controle, o COREN da inscrição secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente, contendo nome e endereço completo do inscrito, número da inscrição secundária, denominação do COREN da inscrição principal, além de outros elementos julgados necessários.

SEÇÃO IV

Transferência de Inscrição

Art. 32. A inscrição principal será transferida para outro COREN, em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional.

Art. 33. A transferência é requerida ao Presidente do COREN onde foi efetuada a inscrição principal, facultado o pedido também no COREN para onde se transfere.

Parágrafo único. O requerimento conterá, entre outros elementos protocolares, indicação do COREN que jurisdiciona o novo domicílio profissional.

Art. 34. Recebido o requerimento, o COREN da inscrição principal:

I - verificará a regularidade da situação do requerente junto à entidade, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros, determinando as providências necessárias ao efetivo atendimento aos encargos porventura devidos;

II - deferirá o requerimento de transferência da inscrição, desde que regular a situação do requerente, observado o disposto no inciso anterior;

III - anotar, no livro próprio, ao lado da inscrição do requerente, o fato da respectiva transferência, indicado o COREN de destino;

IV - encaminhará ao COREN do novo domicílio profissional, o respectivo prontuário, com a documentação discriminada no artigo 31, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados desde a anotação referida no inciso anterior.

Art. 35 Ao COREN do novo domicílio profissional compete:

I - transcrever, no livro de inscrições, a inscrição transferida, consignando a denominação do COREN de origem, observado, no que couber, o disposto no art. 16 e em seu parágrafo único;

II - solicitar do interessado o original do título e 1 foto recente 2/2;

III - expedir nova cédula profissional de identidade, que será entregue ao inscrito contra devolução da cédula relativa à inscrição anterior;

IV - lançar no título o carimbo do COREN com a inscrição atual, conservando o mesmo número, com a data da transferência, especificando livro e fls. de lançamento;

V - cancelar no título o carimbo de inscrição do COREN de origem;

VI - inutilizar a cédula profissional de identidade devolvida e juntá-la ao prontuário;

VII - anotar na carteira profissional de identidade os dados relativos à transferência;

VIII - tomar outras medidas administrativas de rotina;

IX - enviar ao COFEN os respectivos boletins.

SEÇÃO V

Cancelamento de Inscrição

Art. 36. O cancelamento de inscrição principal ou secundária é efetuado nos seguintes casos:

- I - mudança de categoria;
- II - encerramento de atividade profissional;
- III - cassação do direito ao exercício profissional;
- IV - falecimento.

§ 1º. O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessado ou seus herdeiros e, ex officio, nos casos dos incisos I, III e IV observado o disposto no § 3º.

§ 2º. Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição.

§ 3º. O cancelamento resultante de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito ou mediante "declaração" da ocorrência de óbito firmado por duas pessoas, cujos nomes, endereços e demais dados de qualificação, devidamente combinados pelo COREN, serão anotados como declarantes do evento, no prontuário do falecido.

Art. 37. O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade, exceto no caso previsto no inciso IV do artigo anterior.

Art. 38. O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição, dirigido ao Presidente do COREN, atenderá às exigências dos incisos I, II, III, V e VI do art. 12, e conterá o número de inscrição do requerente.

Art. 39. O cancelamento efetuado ex officio não implica em remissão dos débitos, porventura existentes, de responsabilidade do profissional ou ocupacional cuja inscrição é cancelada.

Art. 40. O cancelamento da inscrição é aprovado pelo Plenário do COREN e constará expressamente de ata.

Parágrafo único. O cancelamento será efetuado no livro de inscrições, mediante consignação, em local apropriado junto ao termo inscricional, da decisão aprobatória do Plenário.

Art. 41. O cancelamento da inscrição obriga à restituição, ao COREN,

da cédula profissional de identidade e à apresentação da carteira e do título, para as devidas anotações.

Parágrafo único. A cédula recebida em restituição será inutilizada mediante corte e juntada ao prontuário.

CAPÍTULO III

Substituição de documentos

Art. 42. A substituição de carteira ou cédula profissional de identidade extraviada, roubada, furtada, inutilizada ou destruída será efetuada a requerimento do interessado.

§ 1º. Em caso de extravio, o interessado, sob sua responsabilidade, fará constar de seu requerimento a ocorrência, a natureza do documento extraviado, sua origem e data da expedição, além do nome completo e seu número de inscrição.

§ 2º. Na hipótese de roubo ou furto, a comprovação do fato será feita através de certidão ou boletim de ocorrência policial.

§ 3º. Configurada a inutilização ou destruição do documento, este, no estado em que se encontrar, será juntado ao requerimento.

Art. 43. O COREN, ao emitir nova carteira indicará, mediante carimbo, o número ordinal da via correspondente e a respectiva data de emissão, conforme modelo que segue:

2ª VIA
Emitida em .../..../...
_____ (Ass. Servidor)

Parágrafo único - Na nova cédula de identidade, anotar tratar-se de 2ª via.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 44. Compete ao COFEN instituir os modelos das carteiras e cédulas profissionais de identidade, dos certificados de franquia provisória e das autorizações, bem como contratar e controlar sua fabricação.

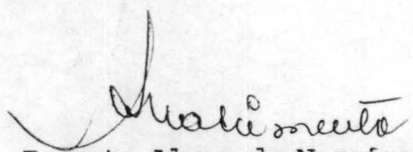
§ 1º. Para efeito do controle estipulado neste artigo os estoques se rão registrados pelo COFEN e pelos CORENS.

§ 2º. Os CORENS informarão ao COFEN, periodicamente, quanto ao saldo dos estoques e às previsões de suas necessidades.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos Plenários ou pelo Presidente do COFEN, quando relativos à matéria de competência do Conselho Federal, e pelo Presidente do COREN, no que se refere à inscrição, sua transferência e seu cancelamento, bem como no pertinente à mudança de categoria e a outros assuntos de competência dos Conselhos Regionais.

Art. 46. Ficam revogadas as Resoluções COFEN-50, COFEN-57, COFEN-68, COFEN-89, COFEN-93, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1988


Ivanete Alves do Nascimento
Presidente

Victória Secaf
Primeira Secretária